





Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

representar, para aquela votação, "100% do capital social votante". O pedido foi inicialmente apresentado sob a premissa de que a Ata de Reunião de Sócios não teria acompanhado os documentos submetidos a registro. Durante a instrução administrativa, contudo, apurou-se que a ata integrava o protocolo originário, embora não constasse da composição de imagens inicialmente disponibilizada para consulta. A falha de visualização foi posteriormente corrigida, passando o documento a integrar o conjunto submetido à análise administrativa. Do histórico societário e registral da sociedade: Da constituição e das alterações anteriores. A sociedade foi constituída em 18 de abril de 1994, sob NIRE nº 4320278960-3, tendo por objeto participações societárias, administração patrimonial, negócios imobiliários e representações. Após a constituição, foram arquivadas a Primeira Alteração Contratual, sob nº 1.523.207, em 25 de julho de 1996; a Segunda Alteração Contratual, sob nº 1.537.534, em 9 de agosto de 1996; a Terceira Alteração Contratual, sob nº 3.650.994, em 2 de julho de 2012; e a Quarta Alteração Contratual Consolidada, assinada em 9 de dezembro de 2015 e arquivada sob nº 4.369.813 em 30 de novembro de 2016. Esta última constitui o principal marco registral da controvérsia, por ter reorganizado o quadro societário e consolidado as regras de administração, convocação e deliberação vigentes quando da reunião realizada em 25 de fevereiro de 2026. Da reorganização societária promovida em 2016. Por meio da Quarta Alteração Contratual Consolidada, retirou-se da sociedade Denise Teresinha de Medeiros Silveira, com o ingresso de Cesar Eduardo de Medeiros Silveira, Roberto Eduardo de Medeiros Silveira e Manoela de Medeiros Silveira. Após as cessões e modificações promovidas naquele ato, o capital social passou a ser distribuído da seguinte forma: Valdir de Oliveira Silveira, 70%; Cesar Eduardo de Medeiros Silveira, 10%; Roberto Eduardo de Medeiros Silveira, 10%; e Manoela de Medeiros Silveira, 10%. Essa distribuição permaneceu formalmente inalterada até os atos de 2026 objeto da presente Medida Administrativa. Da administração, convocação e quórum. A consolidação de 2016 atribuiu expressamente a administração da sociedade a Valdir de Oliveira Silveira, com poderes de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial. Tratava-se, portanto, de administrador designado no próprio contrato social. O mesmo instrumento estabeleceu disciplina específica para a convocação das reuniões de sócios, atribuindo legitimidade convocatória a cada sócio que representasse percentual superior a 40% do capital social. Considerada a distribuição de 70%, 10%, 10% e 10%, nenhum dos três sócios minoritários atendia individualmente a esse percentual e, mesmo se considerados em conjunto, representariam apenas 30% do capital social. O contrato também estabeleceu que toda e qualquer deliberação social deveria ser tomada por sócios representativos da maioria do capital social. Essa cláusula, a designação contratual do administrador e a distribuição das quotas permaneceram formalmente vigentes até a reunião de 25 de fevereiro de 2026. Da alteração registral promovida em 2026. A reunião de 25 de fevereiro de 2026 e os documentos posteriormente arquivados promoveram alteração substancial da estrutura vigente desde 2016. Em uma mesma deliberação, foram aprovadas a destituição de Valdir de Oliveira Silveira da administração, a designação de Manoela de Medeiros Silveira como nova administradora e a alteração da cláusula contratual correspondente. Segundo a ata, os três sócios minoritários, titulares, conjuntamente, de 30% do capital social, foram considerados representantes de "100% do capital social votante", em razão do impedimento atribuído ao administrador. Dos fatos que deram origem ao arquivamento. Da convocação e sua reiteração. Segundo a Ata de Reunião de Sócios, a convocação foi remetida por correio eletrônico em 28 de janeiro de 2026 e reiterada em 10 de fevereiro de 2026. A ata não identificava nominalmente o responsável pela convocação, registrando apenas que a ordem do dia incluía solicitações de documentos relativos à administração da sociedade. Na seção intitulada "Preliminar", a ata consignou que Valdir de Oliveira Silveira, na qualidade de administrador, não teria apresentado, entregue ou disponibilizado os documentos "solicitados pelo sócio na convocação", redação que indicava ter a iniciativa partido de pessoa diversa do administrador. Na documentação inicialmente disponibilizada para análise, não haviam sido localizadas cópias individualizadas dos correios eletrônicos ou confirmações autônomas de recebimento. Posteriormente, com os memoriais apresentados pela interessada, foram juntadas cópias da convocação encaminhada por Cesar Eduardo de Medeiros Silveira em 28 de janeiro de 2026 e de sua reiteração em 10 de fevereiro de 2026. Também se confirmou, pela petição inicial da ação judicial, que Valdir de Oliveira Silveira recebeu a convocação e compareceu à reunião. Da realização da reunião. A reunião foi realizada em 25 de fevereiro de 2026, às 12h21min, na sede social situada na Rua Juruá, nº 33, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. O preâmbulo da ata afirma que todos os sócios compareceram ao ato, representando a integralidade do capital social, nos termos do contrato social e do Código Civil. O documento registra que Valdir de Oliveira Silveira permaneceu presente durante os trabalhos, participou da reunião, exerceu seu direito



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

de voto nas matérias em relação às quais não teria sido considerado impedido e, ao final, recusou-se a assinar a ata. Posteriormente, na petição inicial do Procedimento Comum Cível nº 5262668-65.2026.8.21.0001/RS, o próprio requerente confirmou seu comparecimento à reunião da Pedra Branca realizada em 25 de fevereiro de 2026, esclarecendo que se recusou a assinar a lista de presença e a ata por discordar de seu conteúdo e do procedimento adotado. Encontra-se, assim, superada, quanto à Pedra Branca, a controvérsia administrativa sobre seu comparecimento físico à reunião. Da prestação de contas e dos documentos da administração. A ordem do dia incluiu matérias relacionadas à prestação de contas da administração exercida por Valdir de Oliveira Silveira. Segundo a ata, os documentos solicitados na convocação não teriam sido apresentados, entregues ou disponibilizados pelo administrador, apesar de solicitações anteriores formuladas pelos demais sócios. Na parte deliberativa, foram consignadas a rejeição das contas da administração e, em outro ponto, a impossibilidade de apreciação de determinados balanços em razão da ausência dos documentos necessários. Do impedimento de voto e da deliberação conjunta. Por ocasião da apreciação das matérias relacionadas à administração, Valdir de Oliveira Silveira foi considerado impedido de votar, com fundamento no art. 1.074, § 2º, do Código Civil. Em consequência, suas quotas, correspondentes a 70% do capital social, deixaram de ser consideradas pelos signatários para a votação, passando os três sócios remanescentes, titulares de 10% cada um, a ser qualificados na ata como representantes de "100% do capital social votante". A ata não documentou votações autônomas ou apurações individualizadas de quórum. Em uma única proposição, foram aprovadas a destituição de Valdir de Oliveira Silveira do cargo de administrador, a designação de Manoela de Medeiros Silveira para assumir a administração e a alteração da cláusula oitava do contrato social. Os votos favoráveis foram atribuídos a Cesar Eduardo de Medeiros Silveira, Roberto Eduardo de Medeiros Silveira e Manoela de Medeiros Silveira, cada qual titular de 10% do capital social. Da lavratura e assinatura da ata. A ata foi subscrita por Cesar Eduardo de Medeiros Silveira, Roberto Eduardo de Medeiros Silveira e Manoela de Medeiros Silveira. Não consta a assinatura de Valdir de Oliveira Silveira, ausência atribuída no documento à sua recusa em subscrevê-lo. O comparecimento físico foi posteriormente confirmado pelo próprio requerente, que manteve sua discordância quanto ao procedimento e às deliberações. Da formalização e do arquivamento dos atos. Após a reunião, foram elaborados a Quinta Alteração Contratual, o Ato de Designação da Administradora e o Termo de Posse de Manoela de Medeiros Silveira. Esses documentos apresentam como fundamento as deliberações tomadas na reunião de 25 de fevereiro de 2026 e partem da premissa de que a modificação da administração foi aprovada pelo quórum aplicável. Os atos foram apresentados à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul e arquivados em 27 de março de 2026, sob nº 11.684.390. O arquivamento atualizou os assentamentos registrares, passando Manoela de Medeiros Silveira a figurar como administradora da sociedade, em substituição a Valdir de Oliveira Silveira, com a correspondente alteração da cláusula contratual. Da falha de visualização da ata. O requerimento foi inicialmente formulado sob a alegação de que a ata mencionada na Quinta Alteração Contratual não constava das imagens disponibilizadas para consulta. Durante a instrução administrativa, verificou-se que o documento havia sido anexado ao protocolo originário, mas não integrara corretamente a composição visual disponibilizada. A falha foi corrigida e a análise administrativa passou a considerar o conteúdo integral da ata. Dos fundamentos apresentados pelo requerente. O requerente sustenta que o arquivamento nº 11.684.390 decorre de deliberação societária formada em desacordo com o contrato social e com a legislação aplicável. Seus argumentos podem ser sintetizados nos seguintes pontos: a ata não havia sido inicialmente disponibilizada nas imagens do protocolo, circunstância que, segundo o requerimento original, impediria a verificação da deliberação que fundamentou a Quinta Alteração Contratual; a convocação não teria sido promovida por pessoa ou grupo legitimado pela cláusula contratual que exigia participação superior a 40% do capital social; originalmente, o requerente sustentou não ter comparecido à reunião nem firmado declaração escrita de ciência; posteriormente, na petição inicial da ação judicial, reconheceu seu comparecimento, mantendo a insurgência quanto à regularidade do procedimento e ao conteúdo das deliberações; sua recusa em assinar a ata e os instrumentos posteriores demonstraria, segundo o requerente, discordância com o procedimento deliberativo e ausência de anuência às matérias aprovadas; as contas da administração teriam sido rejeitadas sem a apresentação e o exame dos documentos necessários; os três sócios signatários, titulares de apenas 30% do capital social, não teriam alcançado a maioria exigida pelo contrato; ainda que admitido o impedimento do requerente para votar sobre a própria destituição, esse impedimento não poderia ser automaticamente estendido à designação da sucessora e à alteração do contrato social; e a destituição, a designação e a alteração contratual foram reunidas em uma



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

única votação, sem apuração individualizada dos impedimentos e quóruns aplicáveis a cada matéria. Em contraposição, os documentos arquivados afirmam que a convocação foi encaminhada e recebida, que todos os sócios compareceram à reunião, que o requerente participou dos trabalhos e recusou-se a assinar a ata, e que seu impedimento de voto permitiu aos três sócios remanescentes representar a totalidade do capital habilitado a votar na deliberação. A alegação inicial relativa à inexistência da ata no protocolo foi superada durante a instrução, após a confirmação de que o documento havia sido originalmente anexado, embora não constasse da composição de imagens disponibilizada para consulta. A documentação posteriormente apresentada também superou a controvérsia quanto ao comparecimento físico do requerente à reunião. Permaneceram controvertidas as questões relativas aos efeitos da convocação, à recusa de assinatura, às contas da administração, ao alcance do impedimento de voto, à correspondência entre a ordem do dia e as matérias deliberadas e à observância do quórum contratual. Das manifestações técnicas. A instrução da Medida Administrativa contou com manifestações da Diretoria de Registro e da Assessoria Jurídica da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. Os órgãos técnicos convergiram quanto à impossibilidade de a Junta Comercial solucionar controvérsias fáticas dependentes de produção de prova, mas divergiram quanto ao alcance do impedimento de voto de Valdir de Oliveira Silveira e aos seus efeitos sobre a formação do quórum da deliberação que, simultaneamente, promoveu sua destituição, a designação de Manoela de Medeiros Silveira e a alteração da cláusula contratual de administração. Da manifestação da Diretoria de Registro. A Diretoria de Registro manifestou-se pela manutenção do arquivamento nº 11.684.390. Considerou que a Junta Comercial exerce controle formal e jurídico dos documentos apresentados, não lhe competindo afastar as declarações constantes de ata regularmente submetida a registro com fundamento apenas nas alegações de uma das partes. Sob essa perspectiva, a Diretoria considerou as declarações da ata de que a convocação foi remetida e reiterada, que todos os sócios acusaram recebimento e compareceram à reunião, e que Valdir de Oliveira Silveira participou dos trabalhos e recusou-se a assinar o documento. Entendeu que a apuração da veracidade dessas informações demandaria instrução probatória incompatível com a competência registral, afastando também a ausência de assinatura como causa autônoma de nulidade. Quanto ao quórum, a Diretoria aplicou o art. 1.074, § 2º, do Código Civil e a orientação do Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 2.462.266/RJ. Considerou que o requerente possuía interesse direto na deliberação sobre sua permanência na administração e, por essa razão, não poderia votar, nem deveriam suas quotas integrar a base de cálculo da respectiva deliberação. Concluiu, assim, que os três sócios remanescentes representavam a totalidade do capital habilitado a votar na deliberação relacionada à administração, conforme documentada na ata. Da manifestação da Assessoria Jurídica. A Assessoria Jurídica examinou a controvérsia mediante o confronto entre o contrato social consolidado em 2016, a Ata de Reunião de Sócios de 25 de fevereiro de 2026, a Quinta Alteração Contratual, o Ato de Designação e o Termo de Posse da nova administradora. Embora tenha reconhecido a relevância do impedimento previsto no art. 1.074, § 2º, do Código Civil, a Assessoria ponderou que sua incidência deveria ser relacionada à matéria que dissesse diretamente respeito ao sócio. Nessa perspectiva, distinguiu a destituição de Valdir de Oliveira Silveira, relacionada à sua posição de administrador, da designação de Manoela de Medeiros Silveira e da alteração do contrato social, matérias referentes à administração futura e à estrutura normativa permanente da sociedade. A partir dessa diferenciação, a Assessoria Jurídica concluiu que o impedimento incidente sobre a destituição não poderia ser automaticamente estendido às demais matérias sem fundamento legal ou contratual específico. Também atribuiu relevância à cláusula segundo a qual toda e qualquer deliberação deveria ser tomada por sócios representativos da maioria do capital social, identificando possível incompatibilidade entre essa base contratual, a qualificação dos titulares de 30% como representantes de "100% do capital social votante" e os efeitos jurídicos atribuídos à votação conjunta. Da divergência entre as manifestações. A divergência técnica concentra-se, portanto, na extensão dos efeitos do impedimento de voto do sócio administrador. A Diretoria de Registro tratou a deliberação como unidade relacionada à administração do requerente, enquanto a Assessoria Jurídica distinguiu a destituição, a designação da sucessora e a alteração contratual para fins de apuração dos impedimentos e quóruns aplicáveis. Da decisão judicial superveniente. No curso da apreciação administrativa, foram juntadas decisões proferidas no Procedimento Comum Cível nº 5262668-65.2026.8.21.0001/RS, em tramitação perante a Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, ação ajuizada por Valdir de Oliveira Silveira contra os demais sócios, a sociedade e outras pessoas jurídicas. Em decisão de 9 de setembro de 2026, proferida em cognição sumária, o Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a expedição de ofício à Junta Comercial, a fim



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

de publicizar a tramitação da ação, vedar a distribuição de lucros em desacordo com as participações societárias e impedir a oneração dos bens sociais enquanto tramitar o processo. Na fundamentação, consignou que, naquele momento processual, deveria ser preservada a situação administrativa existente e a continuidade do objeto social, não tendo sido acolhido o pedido de recondução imediata do autor à administração. Ao apreciar posteriormente os embargos de declaração, o Juízo esclareceu que a decisão anterior havia sido proferida em cognição sumária e não antecipava o mérito das controvérsias societárias. Consignou, ainda, que a tramitação da ação judicial não constitui obstáculo à continuidade do expediente administrativo nº 26/143.085-8 perante a JUCISRS, permanecendo reservadas à fase decisória da ação as questões de nulidade ou anulabilidade dos atos impugnados, da aplicabilidade do art. 1.010 do Código Civil e do alcance e da aplicação da Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro, do contrato social. Quanto aos documentos relativos à convocação da reunião de sócios, o Juízo entendeu não estar caracterizada urgência que justificasse sua exibição antecipada, facultando ao autor renovar o requerimento na fase de instrução caso a documentação não acompanhe as defesas. Dos memoriais supervenientes da interessada. A interessada PEDRA BRANCA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou memoriais de defesa, acompanhados de documentos extraídos da ação judicial, além de requerimento de inscrição para sustentação oral. Nos memoriais, a interessada sustentou, em síntese: a superação do fundamento inicial relativo à ausência da ata; a limitação da competência revisional da Junta Comercial; a alegada prejudicialidade decorrente da ação judicial; a regularidade da convocação em razão do comparecimento de todos os sócios; a validade da destituição à luz do art. 1.074, § 2º, do Código Civil e do AREsp nº 2.462.266/RJ; o caráter funcionalmente necessário da designação de Manoela de Medeiros Silveira para assegurar a continuidade da administração; e a necessidade de anotação da demanda judicial no prontuário da sociedade. Entre os documentos juntados consta a petição inicial da ação judicial, na qual o próprio requerente reconhece ter comparecido à reunião da Pedra Branca realizada em 25 de fevereiro de 2026, embora tenha se recusado a assinar a lista de presença e a ata por discordar do conteúdo e do procedimento adotado. Também foram apresentadas cópias da convocação encaminhada em 28 de janeiro de 2026 e de sua reiteração em 10 de fevereiro de 2026. É o relatório. Na sequência, o Presidente, Sr. Paulo Mazzardo, concedeu a palavra ao Dr. Eduardo Kayser, advogado e procurador do requerente, Sr. Valdir de Oliveira Silveira, para a realização de sustentação oral. Inicialmente, o procurador esclareceu que, no requerimento inicial, não foi alegado o não comparecimento do requerente à reunião de sócios, mas sim a inexistência de comprovação da regularidade de sua convocação, razão pela qual entendeu necessária a retificação desse ponto. No mérito, sustentou que a controvérsia central do processo reside na possibilidade de os sócios minoritários convocarem reunião destinada à apreciação das contas do sócio majoritário e, a partir da reprovação dessas contas, deliberarem sobre sua destituição da administração da sociedade. Argumentou que a admissão dessa interpretação possibilitaria que sócios detentores de participação societária reduzida assumissem o controle da administração da empresa mediante deliberação tomada sem a participação do sócio majoritário, impedido de votar em razão de conflito de interesses, o que geraria insegurança jurídica e desestímulo à atividade empresarial. Destacou que, embora eventual vício na convocação tenha sido superado pelo comparecimento do requerente à reunião, as deliberações impugnadas teriam sido realizadas de forma conjunta e em curto espaço de tempo, abrangendo a reprovação das contas da sociedade, a destituição do administrador, a alteração da forma de nomeação dos administradores e a designação de nova administradora. Aduziu que o entendimento defendido encontra amparo no parecer da Assessoria Jurídica da JUCISRS, o qual reconhece à minoria societária a possibilidade de buscar a destituição de administrador faltoso ou prevaricador, porém mediante o ajuizamento da medida judicial cabível. Ressaltou, ainda, que o parecer se fundamenta em precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o sócio impedido por conflito de interesses não participa da votação da matéria que lhe diga respeito diretamente, não sendo suas quotas computadas para fins de quórum deliberativo, observadas as disposições expressamente previstas no contrato social. Sustentou que, no caso concreto, inexistiria previsão contratual autorizando os sócios minoritários a deliberarem sobre a destituição do administrador nas circunstâncias verificadas, razão pela qual a deliberação questionada careceria de fundamento legal. Ao final, requereu a anulação do ato societário objeto da controvérsia, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica da JUCISRS. De imediato, o Presidente, Sr. Paulo Mazzardo, agradeceu a sustentação oral realizada pelo Dr. Eduardo Kayser. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente, Sr. Paulo Mazzardo, concedeu a palavra ao Dr. Adriano Soares de Assis, advogado e procurador da interessada Pedra Branca Participações e Representações Ltda.,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

para sustentação oral. Inicialmente, o procurador registrou que não acompanhou o início da sessão em razão de atraso na autorização de acesso à plenária virtual, requerendo ciência acerca de eventual orientação preliminar. Em resposta, o Presidente consignou que não houve prejuízo ao acompanhamento do julgamento, ficando registrada a manifestação do procurador. Em seguida, o Dr. Adriano Soares de Assis iniciou sua sustentação oral, informando, preliminarmente, a ocorrência de dois fatos supervenientes relacionados à matéria em julgamento. O primeiro refere-se à impetração de Mandado de Segurança número 506471983 de 2026 perante a Justiça Federal, em razão da iminência do julgamento administrativo, visando evitar a produção de efeitos conflitantes com decisões já submetidas à apreciação do juízo empresarial da Comarca de Porto Alegre. O segundo consiste na existência de decisão judicial proferida pelo referido juízo empresarial determinando a preservação da situação registral atualmente existente, a qual, segundo informou, permanece vigente. Acrescentou que há pedido cautelar pendente para que a Junta Comercial seja oficiada a fim de impedir eventual produção de efeitos materiais incompatíveis com as decisões judiciais já proferidas. No mérito, sustentou a manutenção do arquivamento dos atos impugnados com fundamento, em síntese, na existência de controvérsia societária complexa já submetida ao Poder Judiciário. Argumentou que as mesmas questões debatidas no presente expediente administrativo se encontram sob apreciação judicial, ressaltando que a iniciativa de judicialização partiu do próprio requerente. Afirmou que a análise da matéria demanda exame aprofundado de fatos, provas, cláusulas contratuais e normas de direito societário, circunstâncias que extrapolariam a competência administrativa da Junta Comercial. Aduziu, ainda, que o próprio requerente reconheceu judicialmente ter recebido a convocação e comparecido à reunião realizada em 25 de fevereiro de 2026, embora tenha se recusado a assinar a lista de presença e os documentos produzidos ao final da reunião, sustentando que tal circunstância afastaria eventual discussão acerca da regularidade da convocação. Defendeu que a controvérsia decorre de inconformidade com as deliberações adotadas pelos demais sócios, e não de ilegalidade manifesta apta a justificar o cancelamento dos atos arquivados. Quanto à deliberação que resultou na destituição do administrador, sustentou que ela teve por fundamento a ausência de prestação de contas pelo então administrador, incidindo, em seu entendimento, a regra legal que impede o sócio de votar em deliberação que lhe diga respeito diretamente em razão de conflito de interesses. Argumentou que, nessa hipótese, a participação societária do administrador não deveria ser computada para fins de formação do quórum deliberativo, entendimento que afirmou encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à eleição da nova administradora, sustentou que tal providência constituiu consequência lógica e necessária da destituição anteriormente deliberada, destacando que os demais sócios aptos a assumir a administração manifestaram desinteresse, restando indicada a sócia Manuela para o exercício da função. Defendeu, assim, a regularidade das deliberações societárias e dos respectivos atos levados a arquivamento. Ao final, reiterou que a controvérsia envolve matéria de elevada complexidade jurídica, já submetida ao Poder Judiciário, havendo inclusive decisões judiciais determinando a preservação da situação registral vigente. Diante disso, requereu a rejeição integral dos pedidos formulados pelo requerente e a manutenção do arquivamento dos atos societários, com preservação de todos os seus efeitos jurídicos e registrais. De imediato, o Presidente, Sr. Paulo Mazzardo, agradeceu a sustentação oral realizada pelo Dr. Adriano Soares De Assis. Em seguida, o Diretor de Registro Empresarial, Sr. César Roberto Perassoli Cardoso, saudou os presentes e esclareceu que a manifestação técnica da Diretoria de Registro, no início da análise do expediente, teve por objetivo apresentar a posição institucional da área quanto ao processo em questão. Destacou que o documento continha declarações relativas à presença da totalidade dos sócios na reunião e à inexistência de impedimentos, avaliações estas atribuídas ao Presidente da Assembleia. Ressaltou que, diante das controvérsias identificadas quanto ao conteúdo apresentado, a Diretoria de Registro entendeu ser prudente, em seu juízo preliminar, manifestar-se pelo prosseguimento da análise antes da efetivação do arquivamento. Salientou, ainda, que, após a manifestação da Diretoria, foram juntados diversos documentos decorrentes de ações judiciais, outras provas e elementos produzidos durante a instrução processual, os quais evidenciaram inconsistências fáticas apontadas por ambas as partes. Assim, afirmou que a posição adotada pela Diretoria de Registro pautou-se pela cautela e pela busca da segurança jurídica, agiu com prudência diante das divergências fáticas apresentadas, agradecendo a atenção de todos. Logo após, o vogal Sr. Ângelo Santos Coelho saudou os presentes e ressaltou que a Junta Comercial pauta sua atuação pelo respeito às diferentes jurisdições, com o devido cuidado para que suas atribuições não ultrapassem os limites legais de sua competência. Informou que, durante a sustentação oral do Dr. Adriano Soares de Assis, consultou o processo em questão, mas verificou que este se encontrava



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

em sigilo. Diante disso, solicitou que fosse lido o teor da decisão interlocutória mencionada na sustentação, a fim de proporcionar maior clareza para a análise do caso e para eventual posicionamento dos julgadores. Na sequência, o Dr. Eduardo Kayser procedeu à leitura da decisão interlocutória, destacando que o magistrado determinou expressamente o prosseguimento da análise do expediente pela Junta Comercial. Esclareceu que decisão semelhante já constava nos autos, mas, em razão da apresentação de contestação pela parte ré e do pedido de reconsideração formulado nos embargos de declaração, o juízo reapreciou a matéria. Em síntese, a nova decisão consignou que o pedido de tutela de urgência apresentado pela parte ré, destinado a resguardar a eficácia dos registros atualmente vigentes perante a Junta Comercial e demais órgãos competentes, não se revela meio adequado para impugnar a decisão anteriormente proferida. O magistrado reiterou que o trâmite da ação judicial não impede a continuidade do expediente administrativo nº 26/143.085-8, em curso nesta Autarquia, mantendo, por ora, os termos da decisão constante do Evento 16, Documento 1, sem prejuízo de posterior reavaliação em sede de controle de legalidade. Ao final, consignou-se que permanece autorizada a continuidade da análise do expediente administrativo pela Junta Comercial, nos exatos termos determinados pelo juízo competente. De imediato, o Dr. Adriano Soares de Assis solicitou a leitura dos fundamentos da primeira decisão proferida nos autos, ressaltando que, embora tenha sido autorizada a continuidade da deliberação plenária, os fundamentos originais permaneceram inalterados. Destacou tratar-se de caso peculiar, envolvendo sociedades cujo quadro societário é composto exclusivamente por membros de uma mesma família, sendo o sócio Valdir detentor da maior parte das cotas sociais. Observou que o contrato social estabelece condições específicas para a convocação de reuniões de sócios, exigindo a titularidade mínima de participação societária, conforme disposto no parágrafo primeiro da cláusula segunda e reiterado no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda. Dessa forma, os demais sócios não detêm legitimidade contratual para convocar reunião, cabendo tal prerrogativa apenas ao sócio autor. Ressaltou que a decisão judicial, em sede de cognição sumária, reconheceu que a alteração da administração era de interesse dos demais sócios, mas entendeu ser necessária a preservação da situação fática então existente e a continuidade do objeto social. Salientou, ainda, que as decisões posteriores, incluindo a apreciação dos embargos e o indeferimento da tutela antecipada, não modificaram esse fundamento. Concluiu que, embora tenha sido autorizada a continuidade do processo deliberativo e da votação, permanece vigente a determinação judicial de manutenção da situação fática existente, vedando-se, por ora, qualquer alteração na administração da sociedade. Na sequência, o vogal Sauro Henrique Souza Martinelli deu início ao seu voto: **FUNDAMENTAÇÃO.** Dos limites da competência revisional da Junta Comercial. Da tramitação paralela da ação judicial. A existência do Procedimento Comum Cível nº 5262668-65.2026.8.21.0001/RS não impede o prosseguimento nem o julgamento da presente Medida Administrativa. Ao apreciar os embargos de declaração opostos naquela ação, o Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre consignou expressamente que a tramitação judicial não obsta a continuidade do expediente administrativo nº 26/143.085-8 perante a JUCISRS. Os memoriais invocam o Despacho Decisório nº 3/2025/MEMP, relativo à Porto Seco Centro Oeste S.A., como fundamento para a preservação do arquivamento até o julgamento judicial. O precedente apresenta contexto distinto do presente caso. Naquele processo, havia pronunciamento judicial de mérito reconhecendo a legalidade do arquivamento e determinação judicial dirigida à Junta Comercial para restabelecimento do registro. Nos presentes autos, a tutela possui natureza provisória, não resolveu o mérito registral e foi posteriormente esclarecida pelo próprio Juízo no sentido de que a ação não impede a continuidade do expediente administrativo nº 26/143.085-8. A judicialização da controvérsia preserva o controle jurisdicional sobre a decisão administrativa, mas não suspende nem elimina a competência revisional legalmente atribuída à Junta Comercial. A decisão de 9 de setembro de 2026 foi proferida em cognição sumária e deferiu apenas parcialmente a tutela requerida, determinando a publicidade da ação perante a Junta Comercial, vedando a distribuição de lucros em desacordo com as participações societárias e impedindo a oneração dos bens sociais enquanto tramitar o processo. Embora a fundamentação tenha registrado a conveniência de preservar provisoriamente a situação administrativa existente, o dispositivo não determinou a suspensão do procedimento administrativo, a manutenção definitiva do arquivamento nº 11.684.390 ou a abstenção da Junta Comercial quanto ao exercício de sua competência revisional. A continuidade do procedimento administrativo não importa sobreposição de competências. À Junta Comercial cabe examinar a aptidão do título para registro e sua conformidade com as prescrições legais, regulamentares e contratuais objetivamente verificáveis. Ao Poder Judiciário compete, mediante cognição ampla e produção de prova, examinar a validade material das deliberações, os fatos



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

controvertidos e os demais efeitos civis decorrentes do conflito societário. A presente decisão administrativa deve, portanto, limitar-se aos efeitos registrais do título submetido a arquivamento, sem antecipar, substituir ou vincular a solução judicial das questões reservadas à ação em curso. O próprio Juízo esclareceu posteriormente que a tutela possui natureza provisória e não resolve o mérito das controvérsias societárias. Permanecem reservadas à sentença as alegações de nulidade ou anulabilidade dos atos, a aplicabilidade do art. 1.010 do Código Civil e o alcance e a aplicação da Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro, do contrato social. Da regularidade da instrução e do contraditório. Os interessados foram regularmente cientificados da instauração da Medida Administrativa, mediante o Ofício JUCISRS DIV.REC. nº 121/2026, tendo-lhes sido concedido prazo de dez dias úteis para manifestação e apresentação de documentos. Após a recomposição da imagem do processo, com a inclusão da procuração e da Ata de Reunião de Sócios anteriormente não exibidas, foi igualmente assegurado ao requerente novo prazo para manifestação. Apresentada manifestação complementar por Valdir de Oliveira Silveira, os demais interessados foram novamente cientificados por meio do Ofício JUCISRS DIV.REC. nº 125/2026. Conforme certidão constante dos autos, Cesar Eduardo de Medeiros Silveira, Roberto Eduardo de Medeiros Silveira e Manoela de Medeiros Silveira foram devidamente notificados, tendo a sociedade, representada por Manoela de Medeiros Silveira, apresentado sua defesa. Encontra-se, portanto, assegurado o contraditório administrativo necessário à apreciação do pedido. Os memoriais também atribuem à divergência entre a Diretoria de Registro e a Assessoria Jurídica o efeito de afastar a existência de ilegalidade passível de revisão administrativa. A divergência demonstra a complexidade jurídica da matéria, mas preserva integralmente a competência decisória do Plenário. O controle registral alcança a compatibilidade do título com as prescrições legais e com o contrato social vigente sempre que o exame puder ser realizado a partir dos próprios documentos arquivados. Cabe ao Plenário apreciar, de forma motivada, as interpretações apresentadas pelos órgãos técnicos e definir aquela aplicável ao caso concreto. Das finalidades do registro e dos limites da atuação registral. A revisão administrativa do arquivamento insere-se no poder-dever de autotutela e no processo revisional do Registro Público de Empresas Mercantis, observados a Lei nº 8.934/1994, o Decreto nº 1.800/1996, a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, em sua redação vigente, e as normas procedimentais internas desta Junta Comercial. O exercício dessa competência pressupõe contraditório, motivação e identificação precisa do vício registral, razão pela qual o exame deve iniciar pela delimitação das atribuições administrativas da Junta Comercial. O Registro Público de Empresas Mercantis tem por finalidades conferir garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas submetidos a arquivamento. A atividade registral não consiste em recepção automática e acrítica dos documentos apresentados, mas tampouco confere à Junta Comercial jurisdição para resolver toda e qualquer controvérsia surgida entre os sócios. Nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934/1994, os documentos submetidos a arquivamento são objeto de exame quanto ao cumprimento das formalidades legais. O art. 35, inciso I, do mesmo diploma impede o arquivamento de documentos que não obedeçam às prescrições legais ou regulamentares, bem como daqueles que colidam com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente. O inciso VI, por sua vez, reforça a proteção conferida às cláusulas contratuais restritivas, impedindo que sejam afastadas por deliberação majoritária formada sem observância do regime contratual aplicável. Em sentido convergente, o art. 1.153 do Código Civil atribui à autoridade registral o dever de verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, assim como de fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados. Disso resulta uma competência de natureza vinculada e documental: a Junta Comercial deve controlar a legalidade do título submetido a registro, mas não pode substituir o Poder Judiciário na apuração de fatos que demandem produção de prova testemunhal, pericial, contábil ou técnica. Essa distinção foi reafirmada pelo DREI no Recurso nº 14021.069580/2025-82. Naquele julgamento, entendeu-se que discussões sobre autenticidade de comprovantes de convocação e eventual falsidade documental deveriam ser submetidas ao Poder Judiciário quando sua solução dependesse de perícia ou de instrução probatória. O precedente não afasta, contudo, o dever da autoridade registral de examinar irregularidades jurídicas objetivamente identificáveis no próprio título submetido a arquivamento. Assim, não compete a esta Junta Comercial decidir: se os documentos contábeis foram efetivamente solicitados ou entregues; se a atuação do administrador causou prejuízo à sociedade; se existia justa causa material para sua destituição; se houve abuso de poder por qualquer grupo societário; ou se a ata contém declaração ideologicamente falsa. Compete-lhe, entretanto, verificar: se os documentos arquivados atendem às prescrições legais e regulamentares; se a ata contém deliberação juridicamente compatível com o



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

contrato vigente; se os quóruns documentados correspondem aos exigidos para as matérias aprovadas; se os impedimentos de voto foram aplicados às matérias pertinentes; se a alteração contratual decorreu de deliberação formalmente apta a produzi-la; e se os atos integrantes do mesmo arquivamento são coerentes entre si. O exame administrativo concentra-se na suficiência e na conformidade registral dos fatos declarados e dos documentos apresentados a arquivamento, observados os limites probatórios próprios da atuação da Junta Comercial. Das alegações dependentes de dilação probatória. Do comparecimento reconhecido pelo requerente. A documentação superveniente supera a controvérsia anteriormente existente sobre o comparecimento do requerente. Na petição inicial da ação judicial, Valdir de Oliveira Silveira reconheceu que esteve presente na reunião da Pedra Branca de 25 de fevereiro de 2026 e que se recusou a assinar a lista de presença e a ata por discordar do conteúdo e do procedimento adotado. O exame administrativo passa, assim, a considerar comprovado o comparecimento físico do requerente, permanecendo controvertidas a regularidade jurídica das deliberações, o alcance dos impedimentos de voto, os quóruns aplicáveis e os efeitos registrais dos documentos apresentados. A recusa de assinatura demonstra a discordância do requerente com as deliberações, mas não afasta sua presença na reunião nem restabelece, por si só, eventual irregularidade das formalidades de convocação. Dos efeitos da ausência de assinatura na ata. A ata foi subscrita por Cesar Eduardo de Medeiros Silveira, Roberto Eduardo de Medeiros Silveira e Manoela de Medeiros Silveira, não constando a assinatura de Valdir de Oliveira Silveira. A ausência de sua assinatura é compatível com a discordância posteriormente declarada pelo próprio requerente quanto ao conteúdo e ao procedimento adotado na reunião. A legislação societária não estabelece, como requisito geral, que a ata seja subscrita por todos os sócios presentes. O art. 1.075, § 1º, do Código Civil admite sua assinatura pelos membros da mesa e pelos sócios em número suficiente à validade das deliberações, orientação igualmente compatível com a disciplina registral das sociedades limitadas. O comparecimento físico do requerente encontra-se reconhecido nos documentos supervenientes, enquanto sua recusa em assinar demonstra discordância, e não ausência. A falta de assinatura não configura, isoladamente, causa de invalidade da ata ou fundamento para o cancelamento do registro. Da prestação de contas e da alegada ausência de documentos. A ata registra que o administrador não teria apresentado os documentos solicitados pelos demais sócios e, a partir dessa narrativa, consignou a rejeição das contas. Em outro ponto, contudo, o documento reconhece que determinados balanços não poderiam ser apreciados justamente porque a documentação não havia sido disponibilizada. A diferença de tratamento pode suscitar questionamentos sobre a coerência material das deliberações. Entretanto, decidir se os documentos foram solicitados, se estavam disponíveis, se as contas eram regulares ou se existia motivo suficiente para rejeitá-las demandaria análise contábil e probatória incompatível com o âmbito registral. A Junta Comercial não deve declarar aprovadas ou rejeitadas as contas da sociedade, nem avaliar a correção da gestão empresarial. Eventual controvérsia sobre a responsabilidade do administrador, a retenção de documentos, a prestação de informações ou a existência de prejuízo deve ser submetida à via jurisdicional própria. Por essa razão, o fundamento relacionado ao mérito das contas não autoriza, por si só, o cancelamento administrativo. Da convocação da reunião. O contrato social previa disciplina específica para a convocação das reuniões de sócios, vinculada à titularidade de percentual superior a 40% do capital social. Os documentos supervenientemente apresentados indicam que a convocação foi encaminhada por Cesar Eduardo de Medeiros Silveira em 28 de janeiro de 2026 e reiterada em 10 de fevereiro de 2026. Embora o convocante detivesse individualmente apenas 10% do capital social, a documentação demonstra que Valdir de Oliveira Silveira recebeu a convocação e compareceu à reunião juntamente com os demais sócios. Incide, portanto, quanto às formalidades de convocação, a dispensa prevista no art. 1.072, § 2º, do Código Civil. O comparecimento integral supera, para fins desta Medida Administrativa, a discussão sobre eventual deficiência das formalidades convocatórias. A convocação não constitui, assim, fundamento do cancelamento administrativo, permanecendo o exame concentrado na correspondência entre a ordem do dia e as matérias deliberadas, no alcance dos impedimentos de voto e nos quóruns aplicáveis. Do impedimento de voto do sócio administrador. A Diretoria de Registro aplicou o art. 1.074, § 2º, do Código Civil para reconhecer que Valdir de Oliveira Silveira não poderia votar na deliberação referente à sua própria permanência na administração. O entendimento encontra respaldo no AREsp nº 2.462.266/RJ, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em 13 de agosto de 2024. No AREsp nº 2.462.266/RJ, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que o sócio administrador não pode votar em matéria que lhe diga respeito diretamente e que sua participação societária não deve integrar a base de cálculo do quórum da deliberação que envolva



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

sua própria administração, inclusive sua permanência ou destituição do cargo. O acórdão registrou que essa orientação incidia na ausência de disposição contratual específica sobre a forma de cômputo dos votos. A referência do precedente à ausência de disposição contratual específica recomenda que sua aplicação considere o conteúdo do contrato vigente. Quanto à destituição, sua ratio decidendi preserva plena pertinência: o administrador impedido não pode influenciar, direta ou indiretamente, a deliberação sobre sua permanência no cargo. Impedir o voto, mas conservar as quotas do impedido na base de cálculo em termos que tornem impossível a destituição, poderia conferir ao administrador um poder indireto e absoluto de veto sobre sua própria permanência. Portanto, quanto à deliberação específica sobre a destituição de Valdir de Oliveira Silveira, a interpretação adotada pela Diretoria de Registro possui fundamento legal e jurisprudencial consistente. A participação de 70% no capital social não confere ao requerente inamovibilidade na administração. O impedimento previsto no art. 1.074, § 2º, do Código Civil incide sobre a deliberação acerca de sua própria permanência, legitimando, para essa matéria específica, a apuração do quórum sobre o capital habilitado a votar. A destituição, isoladamente considerada, encontra, portanto, suporte legal e jurisprudencial. A controvérsia decisiva reside no alcance do impedimento incidente sobre a destituição e em sua eventual repercussão sobre a designação da sucessora e a alteração do contrato social. Da necessidade de individualização das matérias deliberadas. A eventual unidade econômica ou funcional da operação não elimina a pluralidade de efeitos jurídicos por ela produzidos. Uma mesma operação societária pode exigir deliberações ou verificações distintas quando envolve sujeitos, impedimentos e quóruns diferentes. A simplificação formal da votação não pode impedir a autoridade registral de identificar se cada efeito levado a registro encontra suporte suficiente na vontade social documentada. A Ata de Reunião de Sócios não registrou votações autônomas para: destituição do administrador; designação da nova administradora; e alteração da cláusula contratual de administração. As três matérias foram reunidas em uma única proposição, à qual se aplicou uniformemente o impedimento de Valdir de Oliveira Silveira. A conexão funcional entre as três matérias não implica identidade de regime jurídico. A destituição decide se determinada pessoa continuará exercendo a administração; a designação define quem passará a exercer os poderes de gestão e representação; e a alteração contratual modifica o título societário registrado, produzindo efeitos perante os sócios e terceiros. É certo que a destituição gera a necessidade prática de reorganização da administração e pode exigir a designação de sucessor e a correspondente atualização registral. Essa conexão, contudo, não dispensa a identificação do fundamento jurídico, do eventual impedimento e do quórum aplicável a cada efeito deliberativo. A natureza instrumental da alteração contratual em relação à substituição do administrador não permite que seja tratada como formalidade desprovida de quórum próprio, especialmente quando o próprio contrato social estabelecia regra geral para formação da vontade societária. Os memoriais sustentam que Manoela de Medeiros Silveira constituía a única alternativa prática para a administração, pois os demais sócios não teriam interesse em exercer o cargo. Essa necessidade operacional explica a conveniência da escolha, mas não substitui a formação regular da vontade social. A ausência de interesse dos demais sócios não autoriza presumir o voto do requerente, dispensar o quórum aplicável ou transformar a designação em efeito automático da destituição. A continuidade empresarial exige deliberação documental apta ao registro. O AREsp nº 2.462.266/RJ examinou o quórum da deliberação referente à administração exercida pelo próprio sócio impedido, especialmente sua permanência ou destituição do cargo. A designação de sucessora e a modificação permanente da estrutura contratual não integraram, de forma expressa, o objeto decidido naquele precedente. No presente caso, a existência de cláusula que submetia "toda e qualquer deliberação social" à maioria do capital social, aliada ao agrupamento das matérias em uma única votação, impede a transposição automática do precedente para todos os efeitos produzidos pelo ato. A petição inicial judicial também invoca o art. 1.019 do Código Civil para sustentar a irrevogabilidade dos poderes do administrador designado no contrato social, salvo justa causa reconhecida judicialmente. A matéria envolve a relação entre a disciplina da sociedade simples e o regime específico da sociedade limitada, especialmente o art. 1.063, § 1º, do Código Civil, além do alcance da regência supletiva prevista no contrato. A solução dessa controvérsia não é necessária ao julgamento administrativo. A presente decisão adota, em benefício da preservação do título no ponto mais favorável à interessada, a premissa de que a destituição, isoladamente considerada, encontra suporte no art. 1.074, § 2º, do Código Civil e no AREsp nº 2.462.266/RJ. O vício registral reconhecido concentra-se na extensão desse regime à designação da sucessora e à alteração contratual. Da correspondência entre a ordem do dia e as matérias deliberadas. A documentação apresentada com os memoriais permite confrontar a ordem do dia constante da convocação com as deliberações



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

registradas na ata. A pauta previa, no item referente à administração, a destituição do administrador e, em item subsequente, a designação de administrador não sócio. A designação de administradora sócia e a alteração da Cláusula Oitava não foram individualizadas de forma expressa na ordem do dia. A ata registra, contudo, que a designação de Manoela de Medeiros Silveira, integrante do quadro social, e a alteração da Cláusula Oitava foram aprovadas conjuntamente com a destituição. O item destinado à designação de administrador não sócio foi encerrado sem deliberação. A expressão genérica "outras deliberações", constante da pauta, pode ser invocada como elemento de abrangência, mas não elimina a necessidade de identificação suficientemente clara de matérias capazes de alterar a administração e o próprio contrato social, especialmente quando submetidas a impedimentos e quóruns distintos. A divergência entre a pauta e a estrutura da votação reforça a insuficiência documental já identificada quanto à designação e à alteração contratual. Como esse elemento decorre de documentação apresentada com os memoriais supervenientes, sua consideração limita-se ao reforço da conclusão alcançada pelos fundamentos anteriormente submetidos ao contraditório, sem constituir causa autônoma do cancelamento. Da necessidade de exame individualizado da posição da sócia designada. A ata registra que Manoela de Medeiros Silveira participou da votação conjunta que incluiu sua própria designação para a administração. O art. 1.074, § 2º, do Código Civil estabelece, em termos gerais, que nenhum sócio pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente. A utilização desse dispositivo para afastar o voto do administrador destituído recomenda que também seja examinada, de forma individualizada, a posição da sócia diretamente beneficiada pela designação. A definição conclusiva sobre eventual impedimento da sócia designada excede o necessário ao julgamento desta Medida Administrativa. Para fins registrais, basta reconhecer que sua posição exigia exame individualizado, inviabilizado pelo agrupamento da designação com a destituição do administrador. A ata, contudo, não registra deliberação separada nem apuração autônoma do quórum aplicável à designação. Dessa forma, não é possível verificar, a partir do título, se a posição da sócia indicada foi examinada ou se seu voto foi considerado sem qualquer ponderação quanto ao interesse direto. A participação da sócia designada funciona como elemento adicional de demonstração da necessidade de individualizar as matérias. A Junta Comercial deve ater-se ao resultado formalmente documentado, sem presumir impedimentos ou reorganizar votos posteriormente. A conclusão sobre a inaptidão registral do título não depende do reconhecimento definitivo do impedimento de Manoela de Medeiros Silveira. Ainda que seu voto fosse considerado plenamente válido, os votos documentados corresponderiam a 30% do capital social, permanecendo necessária a demonstração de fundamento jurídico para excluir as quotas de Valdir de Oliveira Silveira da apuração do quórum da designação e da alteração contratual. A posição da sócia designada é considerada exclusivamente como reforço da necessidade de individualização das matérias, e não como fundamento autônomo do cancelamento. Da força normativa da cláusula contratual de quórum. A cláusula contratual permanece aplicável às deliberações autônomas em relação às quais não esteja demonstrado interesse direto do titular das quotas. Quanto à destituição, prevalece o impedimento legal do administrador; quanto à designação da sucessora e à alteração contratual, o título deveria demonstrar fundamento específico para excluir os 70% do requerente da apuração do quórum. A insuficiência registral decorre da ausência dessa demonstração. O contrato social vigente estabelecia: "Toda e qualquer deliberação social deverá ser efetuada pelos sócios quotistas que representem a maioria do capital social." A redação contratual é ampla e expressa, adotando como referência a maioria do capital social, e não a maioria dos presentes ou do capital votante. A ata, diversamente, qualificou os titulares de 30% das quotas como representantes de "100% do capital social votante". É certo que a expressão "capital votante" pode ser juridicamente adequada quando determinado sócio esteja legalmente impedido de participar de matéria que lhe diga respeito diretamente. Também é certo que o contrato social não pode ser interpretado de maneira a eliminar norma cogente de impedimento. Entretanto, a criação de uma base de cálculo excepcional deve permanecer limitada à matéria que justificou o impedimento. No caso em exame, a exclusão das quotas de Valdir de Oliveira Silveira encontra fundamento para a deliberação específica sobre sua permanência na administração. O título arquivado, contudo, não demonstra por que o mesmo critério deveria alcançar, de forma automática, a designação da sucessora e a alteração contratual. A força vinculante das cláusulas contratuais de quórum foi reconhecida pelo DREI no Recurso nº 14021.060141/2025-12, relativo à COMINA MERCANTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Naquela decisão, publicada em 17 de março de 2026, assentou-se que a autonomia privada societária admite quóruns mais rigorosos e que a modificação de cláusula restritiva sem observância do quórum contratualmente estabelecido não é



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

passível de arquivamento, à luz do art. 35, inciso VI, da Lei nº 8.934/1994. O precedente COMINA apresenta contexto fático distinto, pois envolvia cláusula de unanimidade relacionada à alienação de patrimônio social. Sua pertinência para estes autos reside no reconhecimento da força vinculante dos quóruns contratualmente estabelecidos e da competência registral para fiscalizar sua observância. Embora não trate de impedimento de voto, o precedente confirma duas premissas relevantes: o contrato social pode estabelecer quóruns mais rigorosos do que os mínimos legalmente previstos, quando a matéria admitir disciplina convencional; e a observância dessas cláusulas integra o controle de legalidade exercido pela autoridade registral. Também é aplicável o art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/1994, que impede o arquivamento de documento contrário às prescrições legais ou que colida com o contrato não modificado anteriormente. A cláusula anterior não poderia ser tratada como inexistente sob o argumento de que foi modificada pela Quinta Alteração Contratual. A validade da Quinta Alteração depende justamente da observância das regras vigentes no momento de sua aprovação. Admitir raciocínio contrário produziria circularidade: a nova cláusula seria considerada válida porque afastou a disposição anterior, e a disposição anterior seria considerada inaplicável porque veio a ser alterada pela nova cláusula. A alteração contratual somente pode afastar a regra precedente depois de aprovada segundo o regime legal e contratual aplicável à formação da deliberação. Registra-se, por dever de completude, que o DREI adotou orientação distinta no Recurso nº 14022.048117/2024-14, relativo à J. Demito Administração e Participações Ltda., admitindo a incidência imediata do quórum legal reduzido pela Lei nº 14.451/2022 em detrimento de cláusula contratual anterior de 75%. O precedente não conduz, contudo, à mesma solução nestes autos. Naquele caso, discutia-se conflito temporal entre cláusula contratual anterior e lei superveniente que reduziu expressamente o quórum legal. Aqui, não se discute a superveniência de norma que tenha afastado a cláusula de maioria, mas a possibilidade de titulares de 30% do capital aprovarem a designação e a alteração contratual mediante extensão do impedimento incidente sobre matéria distinta. Do contraponto baseado no princípio majoritário e na impossibilidade de inamovibilidade do administrador. O principal argumento contrário à procedência da Medida Administrativa consiste em afirmar que a aplicação literal da cláusula de maioria do capital social tornaria Valdir de Oliveira Silveira, titular de 70%, administrador inamovível. O argumento merece consideração. A interpretação societária não pode transformar o impedimento de voto em figura puramente nominal. Se o administrador estivesse impedido de votar sobre a própria destituição, mas sua participação de 70% fosse indispensável à formação do quórum, os demais sócios jamais poderiam afastá-lo administrativamente, independentemente das circunstâncias. Foi precisamente para evitar esse resultado que o Superior Tribunal de Justiça excluiu as quotas do administrador impedido da base de cálculo aplicável à deliberação sobre sua própria administração. O acolhimento da Medida Administrativa, contudo, não depende de negar essa orientação. A distinção central é a seguinte: para a destituição, a exclusão das quotas do administrador impedido encontra suporte jurisprudencial; para a designação da sucessora, o título não demonstra por que o interesse direto do administrador destituído deveria alcançar a escolha da pessoa destinada a substituí-lo; para a alteração contratual, deve ser observada a cláusula vigente, salvo demonstração de impedimento especificamente relacionado à matéria; para a designação de Manoela de Medeiros Silveira, deve ser examinada individualmente a incidência, ou não, do impedimento decorrente de interesse direto. A conclusão adotada preserva a possibilidade de destituição de Valdir de Oliveira Silveira segundo o regime do art. 1.074, § 2º, do Código Civil e exige, para a formação da administração subsequente, a demonstração individualizada dos impedimentos e quóruns aplicáveis. A destituição e a designação da sucessora, embora integrantes de uma mesma reorganização administrativa, produzem efeitos jurídicos próprios para fins registrares. A sociedade poderia, em tese, deliberar separadamente sobre essas matérias, documentando os impedimentos e os quóruns aplicáveis a cada uma. O que não se mostra registralmente seguro é transportar o impedimento referente à primeira matéria para todo o conjunto deliberativo, sem apuração autônoma. Da impossibilidade de convalidação administrativa mediante separação posterior das deliberações. Poder-se-ia sustentar que, ainda que a designação da sucessora ou a alteração contratual apresentassem vício, seria possível preservar a destituição do administrador. Em abstrato, a conservação parcial dos atos jurídicos constitui solução admissível quando as partes válidas forem separáveis e quando ficar demonstrado que a deliberação remanescente teria sido tomada independentemente das disposições inválidas. No caso concreto, entretanto, a ata agrupou as três matérias em uma única proposição e em um único resultado. Não foram registradas: votação autônoma da destituição; votação autônoma da designação; votação autônoma da alteração contratual; ou declaração de divisibilidade entre os efeitos aprovados. O arquivamento nº 11.684.390 igualmente



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

reuniu a Quinta Alteração Contratual, o Ato de Designação e o Termo de Posse, todos fundamentados na mesma deliberação. A atividade registral está vinculada ao conteúdo formalmente documentado na ata. A preservação isolada da destituição exigiria presumir sua aprovação como proposição autônoma e reconstruir uma vontade social que não foi registrada separadamente. A conclusão limita-se à impossibilidade de cisão administrativa segura do título arquivado. A conservação de efeitos parciais exige base documental própria ou apreciação jurisdicional dotada de cognição mais ampla. Os sócios permanecem aptos a realizar nova reunião, devidamente convocada e estruturada, com deliberações separadas e observância dos impedimentos e quóruns aplicáveis. O Poder Judiciário também poderá, mediante cognição ampla, reconhecer a validade parcial dos efeitos discutidos. O cancelamento integral restabelece o último estado registral formalmente hígido, diante da impossibilidade de extrair do título conjunto uma deliberação autônoma de destituição com conteúdo e efeitos registralmente separáveis. A permanência material do requerente na administração permanece sujeita à regular formação de novo título societário ou à apreciação judicial. Da configuração do vício registrário objetivo. A procedência da Medida Administrativa fundamenta-se exclusivamente na estrutura documental do título arquivado e na incompatibilidade objetivamente verificável entre a deliberação conjunta, os quóruns nela demonstrados e o contrato social vigente. As controvérsias relativas à veracidade das demais declarações da ata, ao mérito das contas, às razões materiais da destituição e à eventual responsabilidade dos envolvidos permanecem reservadas à via jurisdicional. O vício registrário decorre da estrutura documental do próprio título. Mesmo admitindo-se como verdadeiras as declarações da ata, verifica-se que: Valdir de Oliveira Silveira foi considerado impedido em razão de matéria relacionada à sua própria administração; o impedimento foi aplicado indistintamente à destituição, à designação da sucessora e à alteração contratual; as três matérias foram submetidas a votação conjunta; os votos favoráveis correspondiam a 30% do capital social total; a ata não demonstra exame individualizado da posição de Manoela de Medeiros Silveira na votação que incluiu sua própria designação; o contrato exigia a maioria do capital social para toda e qualquer deliberação; a ata substituiu a base contratual pela categoria de "capital social votante", sem individualizar a justificativa para cada matéria; e a Quinta Alteração Contratual, o Ato de Designação e o Termo de Posse decorreram dessa deliberação única. A incompatibilidade pode ser reconhecida mediante simples confronto entre os documentos arquivados, sem necessidade de prova testemunhal, perícia ou declaração administrativa de falsidade. Trata-se, por isso, de matéria submetida ao controle de legalidade da Junta Comercial. A incidência principal decorre do art. 35, inciso I, combinado com o art. 40 da Lei nº 8.934/1994, pois o título apresentado colide com o contrato social vigente no momento da deliberação. O inciso VI é invocado em caráter complementar, como expressão da proteção conferida pelo sistema registral às cláusulas contratuais restritivas, e não como fundamento exclusivo do cancelamento. A irregularidade registral decorre da insuficiência do título para demonstrar a extensão do impedimento incidente sobre a destituição à designação da sucessora e à alteração contratual, bem como da ausência de apuração individualizada dos quóruns correspondentes. Como os três efeitos foram aprovados em votação única e transpostos para instrumentos integrantes do mesmo arquivamento, não é possível promover sua cisão administrativa sem reconstruir vontade societária não documentada. O controle registral possui natureza objetiva e independe da intenção subjetiva dos apresentantes. A boa-fé, embora relevante para outros efeitos jurídicos, não supre requisito essencial à formação da deliberação documentada. Mesmo sob a premissa de que a designação da sucessora integrava funcionalmente a deliberação sobre a administração e de que Manoela de Medeiros Silveira podia votar na própria escolha, remanesce a insuficiência relativa à alteração contratual. O título não demonstra por que o impedimento referente à posição pessoal do administrador destituído afastaria a cláusula contratual de maioria para a modificação do próprio contrato social. VOTO: Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA da Medida Administrativa, para determinar o cancelamento do arquivamento nº 11.684.390, efetuado em 27 de março de 2026, referente à Quinta Alteração Contratual da PEDRA BRANCA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., ao Ato de Designação e ao Termo de Posse de Manoela de Medeiros Silveira, pelas seguintes razões: a ata integra o protocolo originário, ficando afastada a alegação inicial de ausência do documento; a documentação superveniente confirma o comparecimento do requerente à reunião, permanecendo submetidas à instrução judicial as controvérsias relativas à veracidade das demais declarações da ata, à disponibilização dos documentos administrativos e ao mérito das contas; a ausência de assinatura do requerente demonstra sua discordância, mas não configura, isoladamente, causa de invalidade da ata; o comparecimento integral dos sócios supera, para fins desta Medida Administrativa, eventual deficiência das



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

formalidades de convocação, razão pela qual esse aspecto não fundamenta o cancelamento; Valdir de Oliveira Silveira estava impedido de votar na deliberação específica sobre sua própria permanência na administração, podendo suas quotas ser excluídas da base de cálculo dessa matéria; o título não demonstra fundamento jurídico suficiente para estender automaticamente esse impedimento à designação da sucessora e à alteração contratual; a cláusula de maioria do capital social permanecia vigente e os votos documentados correspondiam a apenas 30% do capital total, sem demonstração individualizada dos impedimentos e quóruns relativos às demais matérias; o agrupamento da destituição, da designação e da alteração contratual em votação única impede a cisão administrativa segura do título. Os memoriais supervenientes foram integralmente considerados. O reconhecimento do comparecimento do requerente e da consequente superação da controvérsia convocatória não modifica a conclusão, fundada na insuficiência do título para demonstrar, de forma individualizada, os impedimentos e quóruns aplicáveis à designação da sucessora e à alteração contratual; e quanto ao pedido de anotação da ação judicial no prontuário da sociedade, a providência já foi cumprida mediante o registro do evento 902, Ordem Judicial, em 17 de setembro de 2026, restando prejudicado o requerimento nesse ponto. A procedência da medida reconhece que o título submetido a registro deixou de demonstrar, de forma individualizada e suficiente para fins registrais, os impedimentos e quóruns aplicáveis à designação da nova administradora e à alteração do contrato social. A estrutura conjunta da votação impede sua cisão administrativa segura. O cancelamento registral não impede a sociedade de realizar nova reunião, observando: as regras legais e contratuais de convocação; a individualização das matérias constantes da ordem do dia; o impedimento do administrador quanto à própria destituição; o exame individualizado da posição e do eventual impedimento da pessoa indicada para a administração; a apuração separada do quórum de cada deliberação; e a observância da cláusula contratual vigente para as matérias em relação às quais não incida impedimento legal específico. A presente decisão restringe-se ao exame da aptidão registral dos documentos integrantes do arquivamento nº 11.684.390. As questões de nulidade ou anulabilidade dos atos societários, a aplicabilidade do art. 1.010 do Código Civil, o alcance e a aplicação da Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro, do contrato social e os fatos dependentes de instrução probatória permanecem submetidos à apreciação do Poder Judiciário, que expressamente reconheceu a continuidade do expediente administrativo nº 26/143.085-8. Aprovada a presente decisão pelo Plenário, oficie-se ao Juízo do Procedimento Comum Cível nº 5262668-65.2026.8.21.0001/RS, previamente à efetivação das providências registrais, encaminhando-lhe cópia integral da decisão e informando as medidas dela decorrentes. Na implementação do cancelamento e no restabelecimento do estado registral anterior ao arquivamento nº 11.684.390, deverão ser preservadas, enquanto vigentes, as determinações expressamente constantes da tutela provisória, especialmente a publicidade da tramitação da ação, a vedação à distribuição de lucros em desacordo com as participações societárias e a proibição de oneração dos bens sociais, sem prejuízo da apreciação judicial da validade e eficácia dos atos praticados no período pela administradora então registrada e da proteção eventualmente devida a terceiros de boa-fé. A comunicação ao Juízo destina-se à ciência e à coordenação institucional entre as instâncias. A competência revisional da Junta Comercial e a implementação desta decisão permanecem regidas pela legislação registral, preservadas as determinações expressas da tutela provisória enquanto vigentes. É como voto. Porto Alegre, 24 de setembro de 2026. SAURO H. S. MARTINELLI - Vogal da 6ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, na sequência o vogal Maurício Farias Cardoso informou que está impedido de votar por motivos de foro íntimo, os demais vogais aprovaram por unanimidade o voto do relator. Dando prosseguimento, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

PAULO MAZZARDO
Presidente

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral